**EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 559/2013**

**ACRESCENTA O PARAGRAFO 1º e 2º AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 559/13 – QUE ¨REVOGA O § 2º DO ART 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1075/71 QUE “DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE TERRENO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL À RÁDIO CLUBE DE POUSO ALEGRE S/A – PRJ-7”.**

O vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 559/13:

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo 1º e 2° ao artigo 1º do Projeto de Lei de nº 559/13, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...]

§ 1º Para a efetivação da revogação do parágrafo 2º do Art. 2º da Lei Municipal nº 1075/71, o donatário deverá apresentar CND Estadual, Federal, Municipal, Certidão de distribuição de processos perante a Justiça Estadual, Trabalhista, Federal, onde deverá comprovar a inexistência de débitos perante as respectivas repartições, bem como a inexistência de distribuição de processos pendentes de pagamentos.

§ 2º O donatário poderá oferecer o imóvel em garantia de financiamento, caso em que a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, essa emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de Dezembro de 2013.

|  |
| --- |
| Adriano da Farmácia |
| Vereador |
|  |

**JUSTIFICATIVA**

Tal faculdade visa viabilizar a ocorrência de fraudes contra o município, evitando que o donatário contrate empréstimos supostamente destinados ao aumento da produção e à melhoria de seu empreendimento e os desvie para finalidade escusas, deixando posteriormente de pagar a dívida, a qual será executada pelo credor, e se não for quitada espontaneamente pelo donatário, o bem será penhorado e levado a leilão, e em contrapartida o município perderia o imóvel e com a inclusão deste parágrafo o município não perde em sua totalidade o imóvel doado, garante conforme o caso, parte do imóvel doado ou até a sua totalidade.

E ainda, fundamentando a justificativa acima, vem a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração e com a redação dada pela Lei 8883 de 08/06/1994, diz:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§4o A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Lei nº 8.883, de 1994).

§5o Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).”

Sendo assim, o acréscimo deste parágrafo evitará prejuízo aos cofres públicos, e perda do imóvel doado pelo município, caso o donatário não pague o financiamento, evitando assim a perda do imóvel doado pelo município, razão pelo qual solicito aos nobres vereadores o apoio para a aprovação desta emenda..

Sala das Sessões, em 10 de Dezembro de 2013

|  |
| --- |
| Adriano da Farmácia |
| Vereador |